

PROCESSO - A.I. Nº 279116.1048/01-2
RECORRENTE - RIKLEOCENTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1ª CJF nº 0247-11/02
ORIGEM - INFAS BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 06.01.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0221-21/02

EMENTA: ICMS. 1. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão Recorrida. A decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/01, exige ICMS no valor de R\$21.133,30, acrescido das multas de 50%, 60%, 100% e 150%, além da multa de R\$397,10, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto apurado através de arbitramento da base de cálculo, pela utilização de máquina registradora ou PDV que não atende às exigências regulamentares, inclusive a falta de sua apresentação – extravio das notas fiscais série D-1, no exercício de 1996;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88;
3. Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com o pagamento do imposto por antecipação tributária;
4. Falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;
5. Falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas para contribuintes localizados neste Estado inscritos na condição de microempresa;
6. Falta de recolhimento do valor correspondente à complementação da alíquota interna nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo;
7. Falta de escrituração do livro Registro de Inventário – multa de 10 UPFs-BA.

Em 18/06/02 através do Acórdão nº 0247-11/02 da 1ª CJF julgou Não Provido o Recurso Voluntário interposto pelo autuado mantendo a decisão de Primeira Instância que havia julgado procedente em parte o Auto de Infração, após excluir do mesmo a infração constante do item 1.

Inconformado com tal decisão a empresa entra com o Recurso de Revista contra os itens remanescente onde apresenta os Acórdãos nºs 2377/00 da 2ª Câmara e 3010/98 da 3ª Câmara, como paradigma.

Quanto ao mérito diz que os impostos lançados nos itens ora contestados já foram cobrados em autuações anteriores, cuja comprovação não foi trazida anteriormente por falha de sua parte. Para comprovar o alegado junta Denúncia Espontânea nº 035524-X com o seu respectivo DAE e comprovante de parcelamento do débito além do DAE, de pagamento do Auto de Infração nº 263450007.

Ao final, após dizer que se a cobrança permanecer a SEFAZ/BA estará incorrendo em bitributação, a empresa pede que seja o Auto de Infração Nulo ou Improcedente.

A PROFAZ, em seu Parecer, após dizer que o imposto referente às notas fiscais referida no documento de fl. 1011, foi novamente cobrado no presente Auto de Infração, vide documentos de fls. 22 a 24, opina pelo Não conhecimento do Recurso por não existir identidade de situação nem divergência entre as Decisões indicadas como Paradigmas e a Recorrida.

VOTO

Efetivamente da analise das decisões trazidas como paradigmas pela empresa verifica-se que não há identidade delas com a Decisão Recorrida. A de nº 2377/00 da 2ª Câmara trata de pagamento do imposto devido por substituição tributária por método não previsto na legislação e a de número 3010/98 da 3ª Câmara, trata de multa acessória imputada ao contribuinte por ter o imposto devido ter sido pago antecipadamente. No caso em tela o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação; utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias adquiridas com imposto pago por antecipação; deixou de recolher o ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição, não tendo as demais infrações qualquer ligação com o assunto substituição tributária.

Pelo exposto, como as decisões trazidas como paradigmas não preenchem os requisitos de admissibilidades exigidos pelo RPAF, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado.

No entanto, como consta no Parecer da PROFAZ, a empresa trouxe algumas provas de que parte dos impostos exigidos no presente Auto de Infração, já haviam sido cobrados anteriormente. Como o Estado não pode cobrar mais de uma vez o mesmo imposto deve a empresa apresentar essas provas à PROFAZ para que este órgão no exercício do controle da legalidade expurge da presente exigência o quanto tenha sido comprovadamente recolhido, via Representação ao CONSEF se assim for necessário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279116.1048/01-2, lavrado contra RIKLEOCENTER

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.735,54**, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.012,08, 60% sobre R\$4.860,16 e 150% sobre R\$863,30, previstas, no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, art. 61, II, “a” e “d”, da Lei nº 4.825/89, alterada pela Lei nº 6.934/96, art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89 e 42, II, “d”, VII, “a” e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **10 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XV, “d”, da lei supracitada.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PROFAZ